

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2013.

PARECER Nº 9, DE 2013 - CCS

RELATÓRIO SOBRE O PLS 141/2011 DISPONDO SOBRE O DIREITO DE RESPOSTA

Comissão de Relatoria: Conselheiros Ronaldo Lemos¹ (coordenador), Alexandre Jobim, José Catarino Nascimento

Prezados Membros do Conselho de Comunicação Social,

Trata-se de Relatório a respeito do PLS 141/2011, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Conforme decidido na reunião ordinária do Conselho de Comunicação Social realizada no dia 3 de junho de 2013, foi indicada a presente comissão de relatoria para proferir parecer a respeito do tema.

Diante da função assumida, que muito nos honra, apresentamos a seguir breves considerações sobre o direito de resposta, tendo em vista a oportunidade deste Conselho em se manifestar sobre a questão, levando-se em consideração, inclusive, determinações internacionais às quais o Brasil encontra-se submetido com relação à matéria.

1) Introdução

O direito de resposta possui uma conotação positiva nos ordenamentos jurídicos democráticos. Ele é bem-vindo especialmente porque, ao tratar dos contornos da liberdade de expressão em um determinado país, dispõe no sentido de ampliar os debates que são travados na esfera pública, ao invés de restringi-los. Nesse sentido, o direito de resposta propicia um instrumento adequado para a concretização da liberdade de expressão: discursos considerados problemáticos perante a lei são respondidos com mais discurso, e não com menos, ou com qualquer forma de supressão ou cerceamento à liberdade de manifestação.

Por essa razão, entendemos que o direito de resposta configura-se como um direito funcional. Seu objetivo é enriquecer a esfera pública e ampliar os contornos da liberdade de expressão. Por essa mesma razão, seus contornos devem ser bem definidos. O direito de resposta, quando amplo demais, ou regulado de forma desproporcional, pode produzir o efeito contrário ao que se pretende: um resfriamento da liberdade de expressão do pensamento. Se o direito de resposta atuar como

¹ O Conselheiro Ronaldo Lemos agradece ao pesquisador Antonio Bastos pelo auxílio na pesquisa do material levantado.

mera sanção punitiva, estabelecida de forma desmesurada e desproporcional, passa a ter o condão de levar os veículos de comunicação social a naturalmente apaziguarem progressivamente o tom de discursos de outro modo considerados legítimos, sob o temor de que isso possa provocar repetidamente um direito de resposta com caráter sancionador.

Assim, cumpre-se analisar o direito de resposta à luz de um direito que busca enriquecer o debate, abrindo a oportunidade de retificação no intuito de se aperfeiçoar a comunicação social e a livre circulação das ideias. E da mesma forma, evitar-se que possa ser direito passível de abuso, que acabe tendo consequência inversa, de cercear ou apaziguar o exercício da liberdade de expressão.

Pelas razões expostas acima, acreditamos que o estado atual do PLS 141/2011, especialmente após os intensos debates ocorridos no âmbito das comissões do Senado Federal, encontra-se maduro e em sintonia com as expectativas da sociedade brasileira.

Nesse sentido, os comentários que fazemos em nome do Conselho de Comunicação Social são sugestões que buscam aperfeiçoar o projeto nos seus detalhes, sem lhe alterar a estrutura principal, que se encontra bem desenvolvida e, sobre a qual, parabenizamos o esforço de todos os Senadores envolvidos neste relevante processo.

Outrossim, vale mencionar que mesmo após a revogação da lei de imprensa, nosso ordenamento jurídico jamais deixou de contar com o direito de resposta, uma vez que, como sabido, ele decorre de dispositivo constitucional autoaplicável, que dentre outros elementos, enfatiza justamente a observância de sua proporcionalidade:

Art. 5º ...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Além disso, vale também ressaltar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que tem validade, vigência e aplicabilidade imediata em nosso ordenamento jurídico desde 1992, também trata especificamente do direito de resposta, da seguinte forma:

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Nesse sentido, entendemos que o projeto de lei em questão, que agora propõe-se a sistematizar a matéria no ordenamento nacional em consonância com a Constituição Federal e com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é muito bem-vinda.

Feitas estas considerações, passamos aos comentários práticos sobre a questão, desenvolvidos na forma de quadro comparativo para facilitar o entendimento. Antes disso, fazemos uma breve síntese da tramitação do projeto de lei em questão.

II) Resumo da Tramitação

O PLS 141/2011, de autoria do Senador Roberto Requião, “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

Em 14.03.2012, o texto foi submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Pedro Taques, que apresentou 08 emendas ao Projeto de Lei, devidamente aprovadas pela CCJ, respectivamente, ao (1) artigo 3º, caput; (2) incisos II e III do caput do art. 4º e ao seu §1º; (3) artigo 5º, caput; (4) inciso II do art. 6º; (5) artigo 7º, caput; (6) artigo 8º, caput; (7) artigo 10º, caput; (8) artigo 11º, caput.

Por meio do Recurso de nº 7/2012 apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, em 30.03.2012, o texto de lei foi submetido ao Plenário do Senado Federal, oportunidade em que foram oferecidas mais 10 emendas, respectivamente, ao (9) §3º do art. 2º; (10) artigo 2º, caput e seu §1º; (11) inclusão do §4º ao art. 2º; (12) artigo 3º, caput; (13) incisos I a III do art. 4º; (14) artigo 6º, caput; (15) artigo 7º, caput; (16) §1º do art. 7º; (17) artigo 10º, caput; (18) artigo 11º, caput.

Em 08.05.2013, a CCJ aprovou o Parecer manifestando-se favoravelmente às Emendas de Plenário nºs. 9, 12 e 13, nos termos das Subemendas do Relator Pedro Taques; favorável à Emenda de Plenário nº 16; contrário às Emendas de Plenário nº 10, 11, 14, 17 e 18; e, pela rejeição, após aprovação de destaque para votação em separado, da Emenda de Plenário nº 15.



III) Sugestões da Comissão de Relatoria

TEXTO DE LEI COM SUGESTÕES DA COMISSÃO DE RELATORIA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	COMENTÁRIOS DA COMISSÃO DE RELATORIA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
ARTIGO 2º - Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. § 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social. 3º A retratação ou retificação	Proposta I (Conselheiros Ronaldo Lemos e Alexandre Jobim): Alteração pontual do Caput do Artigo 2º, da seguinte forma: ARTIGO 2º - Ao ofendido em matéria divulgada com fato errôneo ou inverídico², publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. Justificativa: O caput do artigo 2º e os seus §§ 1º e 2º delimitam a causa de pedir da tutela do direito de resposta. A redação adotada pelo legislador, entretanto, é abrangente. O direito de resposta compreende todo e qualquer texto ou imagem que cite ou faça menção a uma pessoa, independentemente da sua natureza (<u>fática ou valorativa</u>) e qualquer que seja o seu sentido, verdadeiro ou não. Tecnicamente, ainda que se insira no rol de direitos individuais fundamentais de nossa Carta Magna (artigo 5º, inciso V, da CF/88), compreende-se que a tutela de direito de resposta somente pode estar relacionada a questões fáticas, e não a questões subjetivas, de juízo de valor. A ofensa, como sabido, é um juízo de valor subjetivo, cuja tutela jurisdicional estatal deverá ser a reparação pecuniária (pela violação ao direito substancial) ou a condenação criminal (pela incidência do tipo penal). Deve ser evitada, porém, a via do direito de resposta, sob pena de uma ofensa gerar como “resposta/revide” uma outra – e

² A presente sugestão de redação foi referendada pelos Conselheiros Lemos e Jobim, tendo havido divergência do Conselheiro Nascimento, que propôs a manutenção da redação original.

espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido e nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

nova - ofensa.

Em democracias consolidadas, como na Alemanha, o direito de resposta está regulamentado em lei infraconstitucional, cuja causa de pedir está relacionada tão-somente a questões de fato (erros, imprecisões) apresentadas no contexto jornalístico.

Na Espanha, o *direito de rectificación* também apresenta como causa de pedir somente questões fácticas. A Lei Orgânica 2, de 26 de Março de 1984, estabelece que "*el derecho de rectificar la información difundida, por cualquier medio de comunicación, de hechos que le aludan, que considere inexactos y cuya divulgación pueda causar le perjuicio*".

Diante disso, entende-se que, para o exercício do direito de resposta, deverão ser observadas três condições básicas: (i) que a informação difundida pelo meio de comunicação social seja inverídica ou errônea; (ii) que tal divulgação seja prejudicial, no entendimento do titular do direito; e, (iii) que diga respeito ao titular do direito de resposta.

A razão para isso é a análise do direito de resposta na forma como é aplicado em outros países democráticos.

Nessa análise, fica claro que o direito de resposta é definido como "a oportunidade de publicar correções e respostas para erros ou acusações falsas" (definição dada pela própria ONG Artigo 19, organização da sociedade civil que defende a liberdade de expressão).

O Conselho da Europa aprovou uma recomendação oficial em 2006, em que define os contornos sugeridos para o direito de resposta, que enfatiza a questão da correção factual:

Without prejudice to other provisions adopted by the Member States under civil, administrative or criminal law, any natural or legal person, regardless of nationality, whose legitimate interests, in particular, but not limited to, reputation and good name, have been affected by an assertion of facts in a publication or transmission should have the right of reply or equivalent remedies. (Sem prejuízo de outras provisões adotadas pelos Estados Membros sob lei civil, administrativa ou criminal, qualquer pessoa natural ou legal, de qualquer nacionalidade, cujos legítimos interesses, em particular, mas não limitados a reputação e bom nome, tenham sido afetados por uma afirmação de fatos em uma publicação ou transmissão deve

ter o direito de resposta ou remédio equivalente).

Essa determinação está em sintonia também com a Resolução sobre o Direito de Resposta do Conselho da Europa de 1974 (Res (74) 26), que determina que o direito de resposta consiste na "possibilidade efetiva de correção, sem demora, de fatos incorretos"

Da mesma forma, o artigo 23 da diretiva chamada "Televisão Sem Fronteiras" do Conselho Europeu define que o direito de resposta deve ser concedido com relação "a fatos incorretos" (conforme abaixo).

Por fim, o relator especial da ONU para Liberdade de Expressão, Frank La Rue, que diga-se, está listado para abrir o seminário que o Conselho de Comunicação Social está organizando sobre para o início de outubro, manifestou-se da seguinte forma sobre o tema:

"A visão deste Relator Especial é de que, se um sistema de direito de resposta existir, ele deve [...] aplicar-se apenas a fatos e não a opiniões."

Citamos abaixo as citações específicas do material levantado.

Resolução do Conselho Europeu de 1974 sobre direito de resposta

"In relation to information concerning individuals published in any medium, the individual concerned shall have an effective possibility for the correction, without undue delay, of incorrect facts relating to him which he has a justified interest in having corrected, such corrections being given, as far as possible, the same prominence as the original publication".

Artigo 23 da Diretiva Televisão Sem Fronteiras

*Article 23 of the European Council's Television without Frontiers Directive²⁸ requires all member states to provide all persons, whose reputation and good name have been damaged by an **assertion of incorrect facts**, a right of reply or equivalent remedies. The further provisions deal with some procedural problems*

Posição da Artigo 19 sobre o Direito de Resposta:

ARTICLE 19, together with other advocates of media freedom, suggests that a right of reply should be voluntary rather than prescribed by law. In

either case, certain conditions should apply, namely:25

(a) A reply should only be available to **respond to incorrect facts or in case of breach of a**

legal right, not to comment on opinions that the reader/viewer doesn't like or that present the reader/viewer in a negative light.

(b) The reply should receive similar, but not necessarily identical prominence to the original article.

(c) The media should not be required to carry a reply unless it is proportionate in length to the original article/broadcast.

(d) The media should not be required to carry a reply which is abusive or illegal.

(e) A reply should not be used to introduce new issues or to comment on correct facts.

Opinião do Relator Especial sobre Liberdade de Expressão, Frank La Rue sobre o tema

The Special Rapporteur is of the view that if a right of reply system is to exist, it should ideally be part of the industry's self-regulated system, and in any case can only feasibly apply to facts and not to opinions.

Proposta II (Conselheiro Nascimento): Manutenção do Artigo 2º no seu formato original

ARTIGO 2º - Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o **direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.**

Justificativa: O próprio relator da proposta, o Senador Pedro Taques, apresentou parecer contrário a proposta apresenta pelo senador Aloysio Ferreira, que é muito próxima da apresentada no relatório. Não podemos limitar o direito de resposta aos fatos inverídicos ou errôneos, a nossa própria Constituição adota um sentido mais amplo ao texto, fundamental para que os cidadãos possam de fato ter seu direito à liberdade de expressão respeitado.

O Senador Taques afirma "*No direito brasileiro, a expressão contida no inciso V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expresso, que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do constituinte, a garantia fundamental não seria denominada "direito de resposta",*

mas sim "direito de retificação", mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no caso do direito alemão".

O texto original do senador Taques favorece esse exercício e me é muito e é importante dizer que o direito de resposta vigorou com seu significado ampliado até a derrubada da Lei de Imprensa em 2009 (ver artigo 29 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm) e não houve nenhum exagero na sua aplicação. Ao contrário, o que víamos eram as empresas obrigando a judicialização de todos os casos e muitas vezes respostas simples sendo autorizada mais de uma década depois, numa clara restrição a liberdade de expressão da população. Claro que a preocupação em impedir abusos de pedidos de direito de resposta é legítima. E para isso o relatório apresenta uma sugestão para o artigo 8º de retomada da redação original do projeto, apresentando critérios objetivos para impedir os abusos e recusar pedidos ilegítimos. Assim a preocupação do conselheiro Jobim ou seja dos empresários estaria sanada. Copio o último parágrafo da justificativa construída por Ronaldo que acaba com o temor empresarial garantindo a preocupação da sociedade com a garantia do direito de resposta: *"Assim, cumpre-se analisar o direito de resposta à luz de um direito que busca enriquecer o debate, abrindo a oportunidade para a retificação, no intuito de se aperfeiçoar a comunicação social. Ao mesmo tempo, evitando-se que possa ser direito passível de abuso, que acabe tendo consequência inversa, de cercear ou apaziguar o exercício da liberdade de expressão. Por isso a importância do rol de exceções do artigo 8º, que ao ser regulado, protege discursos legítimos de essência crítica, evitando a indevida filtragem ou apaziguamento de determinadas formas de comunicação valiosas na democracia, sob temor de que ensejem de imediato direito de resposta."* Lembro também que os documentos europeus são referência, mas não valem para o Brasil. O que vale para o Brasil é a Convenção Americana de Direitos Humanos (http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm), que diz no artigo 14 que "Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente

	regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei". Logo estaríamos contrariando uma convenção que o país é signatário.
ARTIGO 3º - O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. § 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original. § 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso: I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica; II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação. § 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.	
ARTIGO 4º - A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte: I – Em se tratando de mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;	

II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;

III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

ARTIGO 5º - Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou

retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados: I – a cumulação de pedidos; II – a reconvenção; III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros. § 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.	
ARTIGO 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que: I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu; II – no prazo de três dias, ofereça contestação.	Proposta: Alteração pontual do artigo 6º, da seguinte forma (em consonância com A Emenda 14 anteriormente proposta): Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação. Justificativa: Não nos parece de boa técnica legislativa a divisão das matérias contidas nos incisos I e II do artigo 6º. A motivação pela qual o veículo não divulgou a resposta ou a retificação, de modo espontâneo, é matéria de defesa a ser apresentada em peça processual única. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, caberá ao responsável pelo veículo de comunicação social alegar, <u>na Contestação</u>, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Ter-se-á respeitado, assim, o princípio da economia processual, que preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atividades processuais.
ARTIGO 7º - O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da	Proposta: Alteração dos parágrafos do artigo 7º de forma a torna-lo compatível com o Código de Processo Civil, evitando-se criar um novo sistema processual específico, aplicável apenas ao tema em questão. <i>"Artigo 7º - O Juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à</i>

alegação <u>ou</u> justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias. § 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação. § 2º A medida antecipatória a que se refere o <i>caput</i> deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada. § 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. § 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante Requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.	<i>citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, <u>poderá</u>, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil.</i> <i>§1º Na decisão interlocutória, o Juiz fixará a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação, em prazo não superior a dez dias.</i> § 2º... (permanecem inalterados, modificando-se apenas a numeração) Justificativa: Nossa visão é de que o <i>caput</i> do artigo 7º estabelece verdadeira inovação da regra processual de antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Com isso viola o princípio da livre convencimento do juiz ao dizer que o mesmo “conhecerá” (verbo que tem de teor coercitivo/mandamental), dando margem ao entendimento de que vincula estrita e indevidamente o Juiz ao comando legal, retirando-lhe o poder de avaliar as provas e estabelecer o seu estrito juízo de formação de convicção sobre o caso em análise. Acreditamos que o Projeto de Lei em análise deve estar compatível com o sistema processual brasileiro, e não criar um regime processual excepcional <i>sui generis</i>, aplicável apenas à matéria em questão. Ressaltamos que as regras previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil já regulamentam a matéria. O instituto da tutela antecipada no direito brasileiro exige a presença requisitos para sua concessão, que se materializam em prova capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação (<i>caput</i>, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, (i) com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou (ii) quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).
ARTIGO 8º - Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.	Sugestão: Retomada da redação original do Artigo 8º: Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação: I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder; II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos,

administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;

III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;

IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;

VI – que tenha por objeto:

a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;

c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

Justificativa: Como exposto na introdução do presente parecer, o direito de resposta possui uma conotação positiva em grande parte dos ordenamentos jurídicos democráticos. Ele é bem-vindo especialmente porque, ao tratar dos contornos da liberdade de expressão em um determinado país, dispõe no sentido de ampliar os debates que são travados na esfera pública, ao invés de restringi-los. Nesse sentido, o direito de resposta propicia um adequado instrumento para a concretização da liberdade

de expressão: discursos considerados problemáticos perante a lei são respondidos com mais discurso, e não com menos discursos, ou com qualquer forma de supressão ou cerceamento à liberdade de manifestação.

Por essa razão, entendemos que o direito de resposta configura-se como um direito funcional. Seu objetivo é enriquecer a esfera pública e ampliar os contornos da liberdade de expressão. Por essa mesma razão, seus contornos deve ser bem definidos e elencar exceções e limitações ao direito de resposta, como faz o Artigo 8º é um elemento importante dos seus contornos.

O direito de resposta, quando amplo demais, ou regulado de forma desproporcional, sem qualquer limitação ou exceção, pode produzir justamente o efeito contrário ao que se pretende: um resfriamento da liberdade de expressão do pensamento. Se o direito de resposta não contiver um mínimo rol de exceções que protegem discursos considerados por sua essência legítimos, isso tem o condão de apaziguar progressivamente certas modalidades de discurso críticos, sob o temor de que isso possa provocar repetidamente um direito de resposta com caráter sancionador junto ao meio de comunicação social. Isso pode levar à filtragem de conteúdos e á seleção de peças consideradas inócuas, desprovidas de crítica ou provocação, elementos também necessários na democracia que caracteriza as sociedades abertas.

Assim, cumpre-se analisar o direito de resposta à luz de um direito que busca enriquecer o debate, abrindo a oportunidade para a retificação, no intuito de se aperfeiçoar a comunicação social. Ao mesmo tempo, evitando-se que possa ser direito passível de abuso, que acabe tendo consequência inversa, de cercear ou apaziguar o exercício da liberdade de expressão. Por isso a importância do rol de exceções do artigo 8º, que ao ser regulado, protege discursos legítimos de essência crítica, evitando a indevida filtragem ou apaziguamento de determinadas formas de comunicação valiosas na democracia, sob temor de que ensejem de imediato direito de resposta.

ARTIGO 9º - O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos. <i>Parágrafo único.</i> As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.	
ARTIGO 10º - Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.	Sugestão: Alteração do artigo 10º, da seguinte forma: <i>ARTIGO 10º - A atribuição de efeito suspensivo nas decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial, estabelecido nesta Lei, observará ao disposto na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).</i> O Artigo 10º estabelece que não poderá ser concedido efeito suspensivo tanto em sede de recurso de agravo de instrumento (artigo 7º), como, também, em sede de Recurso de Apelação (artigo 9º). Submete-o, porém – e aí entendemos haver inovação processual -, à concessão pelo “Tribunal competente”. Em atenção à primeira hipótese (manejo do recurso de agravo de instrumento), sabe-se que o mesmo é desprovido de efeito suspensivo automático, sendo possível a sua obtenção excepcional por meio de decisão judicial, nos termos dos artigos 558 e 527 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 558: <i>Art. 558. <u>O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.</u></i> Já o artigo 527:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Entendemos que o projeto de lei em análise visa a assegurar um rito especial para que se possa atender de forma célere ao atendimento ao direito de resposta. Tal objetivo é louvável, especialmente porque nos casos de direito de resposta, a demora pode não só enfraquecer a resposta como torna-la inócua.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro concede poderes ao Relator, em certas e determinadas hipóteses, para suspender monocraticamente o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Entendemos que essa disposição deve aplicar-se também ao direito de resposta. Em primeiro lugar, porque a supressão da possibilidade de efeito suspensivo por parte do Relator abre o caminho para que, na prática, sejam impetrados Mandados de Segurança com o objetivo de se obter o mesmo efeito, aumentando ainda mais a insegurança jurídica com relação à matéria. A segunda razão é que o efeito suspensivo assegura o equilíbrio na apreciação da matéria e na relação entre as partes, reforçando o duplo grau de jurisdição.

Há julgados em que o Recurso interposto em face de decisão concessiva do direito de resposta foi, acertadamente, processado com efeito suspensivo. Por exemplo, a título exemplificativo, quando há o deferimento liminar do direito de resposta, mas não há a apresentação do conteúdo da resposta junto à petição inicial, conforme exigia a antiga Lei de Imprensa (TAPR, MS 109058-4, j. 14.10.1998, rel. Juiz Eraclés Messias).

No que tange à apelação, como regra geral (artigo 520 do CPC), ela é dotada de efeito suspensivo automático, sendo desprovida de tal efeito nas hipóteses dos incisos do artigo 520 do CPC.

Considerando a dinâmica do rito estabelecido para o direito de resposta, a concessão de duplo efeito ao Recurso de Apelação ocorrerá, apenas, na excepcional hipótese de denegação da tutela antecipatória satisfativa, devidamente

	revertida por meio de decisão judicial definitiva. Nesse contexto, compreende-se que a regulação do efeito suspensivo estabelecido no artigo 10º deve seguir as disposições estabelecidas no Código de Processo Civil. Entendemos que a supressão da regra geral de possibilidade de concessão do efeito suspensivo, ainda que bem intencionada no sentido de promover a celeridade, na prática, apenas ensejará a proposição de Mandado de Segurança para obtenção do mesmo fim, trazendo insegurança jurídica para a questão.
ARTIGO 11º - A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência. <i>Parágrafo único.</i> Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.	
ARTIGO 12º - Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário. § 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei. § 2º A reparação ou indenização dar-se-	

á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.	
ARTIGO 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

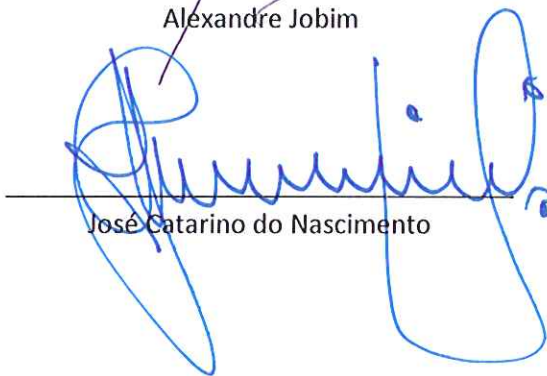
Esse é o relatório, respeitosamente, submetido à apreciação do Conselho. Fica reservada a possibilidade de eventual manifestação suplementar, caso se faça pertinente.

Com votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Ronaldo Lemos

Alexandre Jobim

José Catarino do Nascimento